



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 127 • São Paulo, sexta-feira, 8 de julho de 2011

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 14.478,
DE 7 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 5.258, de 22 de agosto de 1986, que autorizou a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Poloni, imóvel ali situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A primeira parte do "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.258, de 22 de agosto de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Poloni, imóvel com benfeitorias, destinado à instalação de Centro Cultural, cujas características constam da Planta nº 264, da Procuradoria Geral do Estado, e assim descrito e confrontado:

....." (NR)
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN
Emanuel Fernandes
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2011.

LEI Nº 14.479,
DE 7 DE JULHO DE 2011

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a alienar, por doação, ao Município de Parapuã, o imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Parapuã, imóvel compreendido por faixa de terra situada na via de acesso ao Município de Parapuã pela SP-294 (SPA 561/294), entre as estacas 0 a 36 + 0,55m, com área de 21.616,38 m² (vinte e um mil, seiscentos e dezesseis metros e trinta e oito décimos quadrados), destinada à construção de portal na via de acesso à cidade e utilização como via pública.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo 1º encontra-se descrito e identificado no Processo DER nº 248712/01/2008.

Artigo 3º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Emanuel Fernandes
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2011.

LEI Nº 14.480,
DE 7 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nove de julho de Rádio e Televisão Legislativa - F9JL

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica extinta a Fundação Nove de Julho de Rádio e Televisão Legislativa - F9JL, criada pela Lei nº 12.970, de 30 de abril de 2008.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.970, de 30 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2011.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 322, DE 2008

São Paulo, 7 de julho de 2010
A-nº 51/2010

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 322, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.409.

De origem parlamentar, a propositura estabelece, basicamente, normas a serem cumpridas pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que especifica, prestadores de serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no âmbito do Estado de São Paulo (arts. 1º e 2º). Fixa condições para operação e funcionamento dos estabelecimentos, inclusive para fins de responsabilização civil e criminal (art. 3º). Obriga, também, a fixação, em local visível ao consumidor, de atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado que atesta o cumprimento da lei emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento, de certificado de conclusão de treinamento do mecânico e do responsável operacional dos serviços (art. 5º). Por fim, prevê sanções pecuniárias em caso de descumprimento (art. 6º) e atribui aos integrantes da Polícia Militar do Estado competência para a elaboração dos autos de infração visando à imposição de multas (art. 7º).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas de proteção e defesa do consumidor. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura em face de sua inconstitucionalidade.

O projeto versa sobre tema que se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor (Constituição Federal, artigo 24, V e VIII). Ocorre que, ao pretender complementar a legislação federal, a proposta legislativa ultrapassa os limites fixados pela Constituição da República.

De fato, A pretexto de tutelar os direitos dos consumidores, o projeto, por força de sua abrangência, acaba por estender-se em temas reservados à União Federal, além de contrariar disposições constitucionais, circunstância que pode afetar a atividade comercial dos estabelecimentos que visa disciplinar.

Destaco, de início, que o artigo 3º da proposta, ao fixar requisitos de qualificação profissional para os empregados das oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados, invade seara reservada à competência privativa do Poder Central (art. 22, XVI). Com efeito, a Carta da República prescreve ser da União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, as quais não podem ser reguladas por lei estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.4.2004 e ADI nº 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.02.2008).

Ainda nessa seara, não se pode olvidar que a ordem constitucional considera livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII).

Mas, não é só. O mesmo dispositivo, ao invocar responsabilidade civil e penal, incursiona novamente sobre assunto de competência privativa da União (CF, art. 22, I).

Importa ressaltar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a colocação no mercado de consumo de serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (artigo 39, VIII). Nesse particular aspecto, a matéria versada no artigo 3º já se encontra devidamente disciplinada.

Por sua vez, o inciso I do artigo 5º do projeto viola frontalmente a liberdade de associação profissional ou sindical dos estabelecimentos, garantida pela Carta Magna (art. 8º, "caput" e inciso V), ao obrigar a fixação em local visível ao consumidor de atestado de legalidade sindical patronal dos estabelecimentos e de certificado atestando o cumprimento da lei emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento. Sobre esse assunto, observo que o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucionais leis que condicionam a percepção de direitos a sindicato, ainda que indiretamente (ADI nº 3464, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 6.3.2009 e ADI nº 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.2.2008).

A par disso, referido dispositivo atribui aos sindicatos a fiscalização da lei, o que se mostra incompatível com a Carta Federal, que estabelece que a essas entidades cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III). Identifico também inconstitucionalidade no artigo 6º do projeto, que estabelece o sistema sancionatório em caso de descumprimento de seus preceitos.

Com efeito, os valores foram fixados em desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 determina que a multa seja graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Tais valores, atualizados com base no IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que substituiu a extinta UFIR, equivalem, respectivamente, a R\$ 442,49 e R\$ 6.337.285,64.

Por seu turno, o valor mínimo da multa prevista no projeto equivale a R\$ 500,00 e o valor máximo a R\$ 10.000,00. Deste modo, o patamar mínimo da multa estabelecida pelo projeto é superior ao estabelecido pelo Código Consumerista, ao passo que o montante máximo é substancialmente inferior.

Outro óbice intransponível se faz presente no artigo 7º da medida, que confere aos integrantes da Polícia Militar atribuição para elaborar autos de infração visando à imposição de multas. Ocorre que os artigos 144, § 5º, da Constituição Federal e 141, "caput", da Constituição Estadual, estabelecem que compete à corporação a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, o que é incompatível com o exercício do poder sancionatório administrativo.

Por fim, nova contrariedade à Constituição Federal encontra-se no artigo 11 do projeto que, ao estabelecer prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, invade campo privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabendo ao legislador determinar tal providência nem assinalar prazo para seu exercício, como entende a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, Rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 2.800, Rel. Min. Maurício Corrêa, entre outros precedentes).

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895, Relator: Min. Carlos Velloso).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 322, de 2008, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2011.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 350, DE 2011

São Paulo, 7 de julho de 2010
A-nº 52/2010

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 350, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.410, pelas razões que passo a expor.

Oriunda desse Parlamento, a medida determina que os fabricantes e os distribuidores de sal de cozinha (cloreto de sódio) estabelecidos no Estado de São Paulo deverão fazer constar no invólucro do produto a seguinte advertência: "o consumo exagerado deste produto pode causar malefícios à sua saúde" (artigo 1º).

O artigo 2º do projeto prevê, ainda, que a advertência a que se refere o artigo 1º deverá ser grafada na cor vermelha, sobre fundo prata ou branco, em destaque no próprio rótulo. De acordo com o seu artigo 3º, os fabricantes e distribuidores de sal de cozinha terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos parâmetros da lei. A não observância do disposto na lei sujeitará o infrator às sanções da legislação em vigor (artigo 4º). Nos termos do artigo 5º da proposta, a lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

As disposições constantes do texto da propositura cuidam de tema concernente à proteção e defesa da saúde, com reflexos nos campos da produção e consumo, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se inexistente legislação federal de caráter geral (artigo 24, § 3º, da Constituição Federal).

Ocorre, todavia, que a União traçou normas gerais sobre proteção e defesa da saúde no tocante a alimentos, restando ao Estado, apenas e tão-somente, competência para o preenchimento de lacunas que correspondam às peculiaridades regionais.

De fato. O Decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, prevê: "A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo o território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei" (artigo 1º). Adiante, fixa os requisitos para a rotulagem de "alimentos e aditivos intencionais" (artigos 10 a 23) e veda a "elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou disposto sobre padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do Ministério da Saúde" (artigo 64).

Por sua vez, a Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservou à União, no âmbito do Sistema, competência para "normalizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde" (artigo 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens (artigo 8º, § 1º, inciso II).

Nesse contexto, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a rotulagem de todo o alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor. De acordo com essa resolução, esses alimentos, incluindo o sal de cozinha, devem apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade, instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Impende salientar que o aludido Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados foi editado considerando a necessidade de se compatibilizar a legislação nacional às normas vigentes para o MERCOSUL.

Vale, ainda, anotar que foi firmado, em 7 de abril do corrente, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e diversas instituições, termo de compromisso com o fim de estabelecer metas nacionais para a redução do teor de sódio em alimentos processados no Brasil. O aludido termo objetiva pactuar estratégias para a contribuição do setor industrial para a redução do consumo de sal pela população brasileira para menos de 5g de sal por pessoa até 2020, mediante a diminuição do teor de sódio em categorias prioritárias para consumo e alimentos processados, cuidando, também, em um dos seus eixos, especificamente da rotulagem e informação ao consumidor.

E não é só. A Resolução ANVISA nº 24, de 15 de junho de 2010, aprovou o Regulamento Técnico que estabelece requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação e promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de diversos nutrientes, inclusive de sódio (artigo 1º). Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de sódio, é exigido que seja veiculado alerta sobre os perigos excessivos do sódio, nos seguintes termos: "O (nome/marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração" (artigo 6º, inciso II, "d").

Dessa forma, o quadro jurídico acima desenhado demonstra que as medidas preconizadas na proposição necessitam, para ter eficácia, considerando o interesse implicado, de regulação uniforme em todo território nacional.

Enfatize-se, a corroborar, que a Secretaria da Saúde, ao opinar contrariamente à propositura, esclareceu, em síntese, que o Estado de São Paulo é o maior mercado do País e recebe produtos de todas as unidades da federação. Assim, caso fosse acolhida, encontraríamos produtos com e sem a advertência prevista na proposta nos estabelecimentos comerciais estaduais, o que poderia confundir os consumidores e acarretar desigualdade mercadológica entre as empresas. Demais, segundo a referida Pasta, a rotulagem é assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Nesse ponto, a proposta interfere claramente no comércio interestadual e institui verdadeira alfândega interna, mostrando-se incompatível com a ordem constitucional, que defere à União competência privativa para legislar nessa área, consoante o artigo 22, inciso VIII, da Constituição da República (ADIs nºs 2.656 e 2.866).

Como se vê, conquanto o tema do projeto refira-se à proteção e defesa da saúde e prolongue seus efeitos à defesa do consumidor, estando sujeito, portanto, ao regime da legislação concorrente (artigo 24, incisos XII e V, da Constituição da República), resta somente ao Estado competência para o preenchimento de lacunas que correspondam às peculiaridades regionais.

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos (artigos 3º a 5º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 350, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2011.